



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 532, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005 (nº 2.898/2004, na Casa de origem), que altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**
RELATOR: "AD HOC": Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005, (PL nº 2.898, de 2004, na origem), de autoria dos Deputados Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias, que altera os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de assegurar ao jovem aprendiz a conclusão do ensino médio, bem como jornada reduzida de trabalho.

A proposição em comento altera dispositivos da CLT que já foram recentemente modificados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei do Aprendiz, que, entre outras matérias, regulamenta o contrato de aprendizagem para menores entre quatorze e dezoito anos, condicionando a sua validade à matrícula e freqüência do aprendiz à escola.

O contrato de aprendizagem é especial, pois contém várias exigências a fim de assegurar, além do aprendizado profissional, a continuidade dos estudos do menor.

Atualmente, para que tal contrato tenha validade, é exigida a matrícula e a freqüência do aprendiz à escola, caso ele não tenha concluído o ensino fundamental. A proposição altera a redação do dispositivo para que essa exigência de matrícula e freqüência refira-se à conclusão do ensino médio.

O projeto pretende também que a duração da jornada de trabalho do aprendiz não ultrapasse quatro horas diárias, ao invés das seis horas atuais (art. 432 CLT), prorrogáveis até o limite de oito horas para aqueles que tiverem completado o ensino médio e não somente o fundamental.

O projeto foi aprovado na Câmara, nas Comissões de Educação e Cultura; Trabalho de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania e remetido a esta Casa, para apreciação, em 7 de junho de 2005.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei referenciado.

No aspecto formal, a iniciativa satisfaz o prescrito nos arts. 22, I e 61 da Constituição Federal e não contraria Princípio Geral de Direito, não padecendo, portanto, de qualquer vício de constitucionalidade nem de juridicidade.

No mérito, a iniciativa é importante medida asseguratória de que os jovens brasileiros tenham condições adequadas para conclusão não só do ensino fundamental, como também do ensino médio, etapa final da educação básica, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É a educação que qualifica o jovem para o mercado de trabalho, cada vez mais competitivo e exigente. Nessa medida, a conclusão do ensino médio é diferencial importantíssimo para que o jovem possa dar um salto social de qualidade, conseguindo melhores empregos.

Assim sendo, todas as iniciativas que tenham por objetivo a incorporação do maior número possível de jovens às atividades produtivas, sem perder de vista a necessidade de compatibilizar trabalho e aprendizagem, são bem-vindas e devem ser incentivadas.

A redução, porém, da jornada do aprendiz para quatro horas diárias não nos parece conveniente, porquanto dificultaria a harmonização do desenvolvimento das atividades escolares diárias e a vivência no mundo do trabalho, ficando reduzidas as possibilidades de enriquecimento do currículo.

Assim sendo, a jornada de seis horas prevista atualmente é a mais adequada, considerados os interesses dos jovens e das empresas.

Finalmente, observamos que a cláusula de vigência deva estabelecer prazo suficiente para que a sociedade possa tomar conhecimento das alterações trazidas pelo projeto, conforme recomenda a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

O art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos do art. 1º do PLC nº 49, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 432

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias, para aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

..... (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 49, de 2005, a seguinte redação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 49, DE 2005.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES

MARCO MACIEL - PFL

JONAS PINHEIRO - PFL

MARIA DO CARMO ALVES - PFL

RODOLPHO TOURINHO - PFL

FLEXA RIBEIRO - PSDB

LF 'EL PAVAN - PSDB

LÚCIA VÂNIA - PSDB

LUIZ PONTES - PSDR

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES

1- HERÁCLITO FORTES - PFL

2- JOSÉ JORGE - PFL

3- DEMÓSTENES TORRES - PFL

4- ROMEU TUMA - PFL

5- EDUARDO AZEREDO - PSDB

6- PAPALEO PAES - PSDB

7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB

8- SÉRGIO GUERRA - PSDB

PMDB TITULARES

NEY SUASSUNA

ROMERO JUCÁ

VALDIR RAUPP

MÃO SANTA

SÉRGIO CABRAL

GERALDO MESQUITA JÚNIOR

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

FLÁVIO ARNS (PT)

IDELE SALVATTI (PT)

M. CELO CRIVELA (PMR)

PAULO PAIM (PT) *relator ad hoc*

PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)

PMDB SUPLENTES

1- WELLINGTON SALGADO

2- RAMEZ TEBET

3- JOSÉ MARANHÃO

4- PEDRO SIMON

5- MAGUITO VILELA

6- GERSON CAMATA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

1- DELCÍDIO AMARAL (PT)

2- MAGNO MALTA (PL)

3- EDUARDO SUPLICY (PT)

4- FÁTIMA CLEIDE (PT)

5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)

6- (VAGO)

PDT TITULARES

AUGUSTO BOTELHO

PDT SUPLENTES

1- CRISTÓVAM Buarque

ATUALIZADO EM 07/02/2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

g) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três decimos por cento dos eleitores de cada um deles.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
O projeto foi aprovado na Câmara, nas Comissões de Educação e RNO
Cultura; Trabalho de Administração e Serviço Público e Constituição e
Justiça e de Cidadania e remetido a esta Casa, para apreciação, em 7 de junho
de 2005.

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005, (PL 2.898 de 2004, na origem), de autoria dos Deputados Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias, que altera os arts. 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de assegurar ao jovem aprendiz a conclusão do ensino médio, bem como jornada reduzida de trabalho.

A proposição em comento altera dispositivos da CLT que já foram recentemente modificados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei do Aprendiz, que entre outras matérias regulamenta o contrato de aprendizagem para menores entre quatorze e dezoito anos, condicionando a sua validade à matrícula e freqüência do aprendiz à escola.

O contrato de aprendizagem é especial, pois contém várias exigências a fim de assegurar, além do aprendizado profissional, a continuidade dos estudos do menor.

Atualmente, para que tal contrato tenha validade, é exigida a matrícula e a freqüência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído ele o ensino fundamental. A proposição altera a redação do dispositivo para que essa exigência de matrícula e freqüência refira-se à conclusão do ensino médio.

O projeto pretende também que a duração da jornada de trabalho do aprendiz não ultrapasse quatro horas diárias, ao invés das seis horas atuais (art. 432 CLT), prorrogáveis até o limite de oito horas para aqueles que tiverem completado o ensino médio e não somente o fundamental.

O projeto foi aprovado na Câmara, nas Comissões de Educação e Cultura; Trabalho de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania e remetido a esta Casa, para apreciação, em 7 de junho de 2005.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei referenciado.

No aspecto formal, a iniciativa satisfaz o prescrito nos arts. 22, I e 61 da Constituição Federal e não contraria Princípio Geral de Direito, não padecendo, portanto, de qualquer vício de constitucionalidade nem de juridicidade.

Também no que importa à técnica legislativa e redacional a proposição não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a iniciativa é importante medida asseguratória de que os jovens brasileiros tenham condições adequadas para conclusão não só do ensino fundamental, como também do ensino médio, etapa final da educação básica, nos termos da Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É a educação que qualifica o jovem para o mercado de trabalho, cada vez mais competitivo e exigente. Nessa medida, a conclusão do ensino médio é diferencial importantíssimo para que o jovem possa dar um salto social de qualidade, conseguindo melhores empregos.

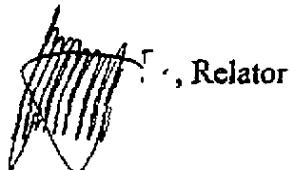
Assim sendo, todas as iniciativas que tenham por objetivo a incorporação do maior número possível de jovens às atividades produtivas, sem perder de vista a necessidade de compatibilizar trabalho e aprendizagem, são bem vindas e devem ser incentivadas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator